

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

Município de Barracão/RS

Processo Licitatório nº 146/2025

IMPUGNANTE: MAGBA E-COMMERCE LTDA

I. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 21, alínea “e” do Edital e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo apresentada com antecedência mínima de três dias úteis em relação à data da sessão pública, marcada para o dia **15 de julho de 2025**.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A MAGBA E-COMMERCE LTDA, por seu representante legal, vem impugnar **especificamente a cláusula que impõe a limitação de marcas previamente padronizadas**, conforme disposto no edital com base no **Decreto Municipal nº 544/2023**, que lista 13 marcas específicas de pneus autorizadas.

Essa restrição **veda, sem justificativa técnica válida**, a participação de empresas que comercializam pneus certificados e compatíveis com as especificações técnicas do objeto licitado, ferindo os princípios da **isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. Vedação legal à imposição de marcas específicas sem justificativa técnica

O artigo 14, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Na descrição do objeto da licitação, é vedada a indicação de marca específica, salvo nas hipóteses devidamente justificadas por razões de ordem técnica.”

A simples inclusão de um rol fechado de marcas, como consta do Decreto Municipal nº 544/2023, **sem qualquer laudo técnico, parecer fundamentado ou estudo comparativo**, representa **ilegalidade manifesta** e ofensa ao princípio da legalidade.

A jurisprudência do TCU é cristalina neste ponto:

“A menção à marca específica só é admissível quando acompanhada da expressão ‘ou equivalente’, e desde que tecnicamente justificada de forma clara, objetiva e fundamentada.”
(Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, TCU)

“A indicação de determinada marca no edital viola o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, salvo nos casos de padronização devidamente motivada com base em critérios técnicos.”

(Acórdão nº 3.306/2013 – Plenário, TCU)

No presente caso, não há nos autos da licitação **nenhum estudo técnico que comprove que somente as marcas listadas atendem ao interesse público**, tampouco pareceres emitidos por órgãos especializados que justifiquem a exclusão de concorrentes.

2. Restrição indevida à competitividade (art. 5º e art. 35 da Lei nº 14.133/2021)

Ao impor um rol de marcas previamente aprovadas, o edital **viola os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos nos artigos 5º, incisos II e VIII, e 35 da Lei de Licitações:

Art. 5º, VIII – Princípio da competitividade

Art. 35 – A licitação deve garantir a proposta mais vantajosa à Administração, promovendo ampla competição.

A medida adotada pelo Município de Barracão **impede a participação de fornecedores que trabalham com marcas igualmente certificadas pelo INMETRO**, cujo desempenho e qualidade são comprovadamente compatíveis com os requisitos da licitação.

Essa restrição, ao limitar o número de participantes, **reduz a concorrência e eleva os preços**, prejudicando diretamente o interesse público.

3. A certificação pelo INMETRO é suficiente para comprovar qualidade técnica

Os pneus exigidos no certame devem possuir **certificação do INMETRO**, conforme determina o edital e a legislação técnica nacional (Portaria INMETRO nº 379/2021).

A obrigatoriedade da certificação garante que os produtos atendam a requisitos objetivos de **desempenho, durabilidade, segurança e eficiência**, eliminando a necessidade de limitação por marca.

“A certificação compulsória do INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus.”
(Nota Técnica TC-3/2023 – TCE-SC)

“A indicação de marcas específicas sem comprovação técnica representa restrição indevida ao caráter competitivo do certame.”
(Acórdão nº 33.393/2024 – TCE-RJ)

Tanto o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS)** quanto o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)** têm reiteradamente orientado que **licitações para aquisição de pneus devem observar a ampla competitividade**, sendo vedada qualquer **limitação de marcas ou exigência excessiva sem respaldo técnico específico**.

No **Processo nº 19460-0200/21-8**, o TCE/RS alertou que exigências como homologação por montadoras, associação à ANIP ou fabricação exclusivamente nacional **só são válidas se tecnicamente justificadas**. Ressaltou, ainda, que **pneus importados que cumpram os requisitos legais e possuam certificação do INMETRO não podem ser afastados sem razão objetiva**.

O TCE/SC, por sua vez, considera **ilegais e restritivas** cláusulas que:

- Exijam declaração de homologação por montadoras;
- Imponham registro em associações privadas (como a ANIP);
- Solicitem licença ambiental do fabricante como requisito de habilitação;
- Vedem marcas não nacionais sem estudo técnico.

Ambos os Tribunais concordam que **a certificação do INMETRO é suficiente para comprovar a qualidade e a segurança dos pneus**, sendo a única exigência técnica obrigatória. Qualquer outra condição adicional **deve ser fundamentada tecnicamente**, sob pena de nulidade do edital.

Portanto, restringir a participação a marcas “pré-aprovadas” — como faz o edital em questão — **contraria diretamente essas orientações e afronta os princípios da isonomia, legalidade e competitividade**, configurando direcionamento indevido da licitação.

4. Inexistência de parecer técnico válido ou Estudo Técnico Preliminar (ETP) específico

Não consta no processo licitatório qualquer **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que demonstre a necessidade de limitar as marcas ofertadas.

A Lei nº 14.133/2021 exige, no art. 18, que:

“As contratações públicas deverão ser precedidas de planejamento, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar, que demonstre o atendimento da necessidade da contratação.”

Ausente esse estudo técnico, ou qualquer parecer que fundamente a exclusão de marcas certificadas, a cláusula de limitação revela-se **arbitrária e nula de pleno direito**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, requer-se:

1. O **recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva, legítima e fundamentada em norma legal e jurisprudência consolidada;
2. A **anulação da exigência de padronização de marcas**, prevista no Decreto Municipal nº 544/2023, constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025;
3. A **reformulação do edital**, autorizando a participação de quaisquer marcas certificadas pelo INMETRO, desde que atendam às especificações técnicas do objeto;
4. A **reabertura dos prazos do certame**, com publicação de novo edital retificado, a fim de garantir a igualdade entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa.

V. CONCLUSÃO

A Administração Pública não pode restringir a participação de fornecedores com base em preferências administrativas, sem **estudo técnico válido, motivação objetiva ou justificativa científica**. O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 é claro ao vedar exigências que limitem a competitividade sem respaldo legal ou técnico.

A **exigência de marcas pré-aprovadas** representa **ofensa direta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade**, além de comprometer o interesse público na obtenção do melhor preço com qualidade comprovada.

Confia a impugnante que a Administração acolherá os pedidos apresentados, **revogando a limitação indevida e assegurando a legalidade do certame**.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Blumenau/SC, 10 de julho de 2025.

**DIEGO PEREIRA
VENEZIANI**

Assinado de forma digital por
DIEGO PEREIRA VENEZIANI
Dados: 2025.07.10 15:11:27
-03'00'

DIEGO PEREIRA VENEZIANI
OAB/SC Nº 49.825



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PARECER

Ref. Impugnação Edital Licitação Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Registro de Preços nº 016/2025.

Versa sobre impugnação ao edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Registro de Preços nº 016/2025, a qual visa a aquisição de pneus novos.

A empresa ora impugnante indaga quanto exigências contidas no edital do certame que supostamente restringiriam à competitividade, consistente na seguinte exigência: “fabricação nacional/padronização de marcas”.

Breve é o relato.

A impugnação deve ser recebida, haja vista a tempestividade da mesma.

A impugnante argumenta que a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional acabam por restringir a participação de interessados no procedimento.

Inicialmente, cabe um rápido exame quanto a fundamentação apresentada. Diz-se “rápido”, porque certamente a empresa impugnante, com muitas questões a resolver, leu de relance as disposições inseridas no edital bem como a legislação aplicável ao caso em testilha.

Entretanto, dando a devida atenção as informações inseridas no edital, bem como a legislação que trata do procedimento licitatório, verificamos que não há qualquer irregularidade na licitação em apreço.

Explico.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) define a forma e procedimento a serem adotados para a formalização do processo licitatório.

Indo além disso, temos que a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), mais especificamente na alínea “a”, inciso I, art. 41, prevê que:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

A vista disso, o município de Barracão, por meio do Decreto Municipal nº 544/2023 estabeleceu procedimentos relacionados a padronização da aquisição de pneus e câmaras de ar no âmbito de seu território.

Verifica-se, pois, que não existem vícios no edital, uma vez que o caráter competitivo do certame está devidamente garantido, pois no decreto anteriormente mencionado há 12 (doze) marcas de pneus previstas com padrões suficientes para manter a qualidade e eficiência na prestação do serviço público.

Ao longo da digressão, ainda, a impugnante traça uma rígida delimitação das possibilidades discricionárias da Administração quando deflagra a intenção de promover concurso que objetiva a contratação de particular para a prestação de serviço ou entrega de coisa (certa ou incerta).

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável a padronização de pneus, a fim de garantir a confiabilidade dos produtos a serem adquiridos, como seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência na comprovação de tais requisitos permitiria o recebimento de produtos com origem duvidosa, podendo, inclusive, diminuir e/ou prejudicar o andamento da máquina pública e, consequentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

A exigência editalícia ora atacada se deve, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção dos dispositivos editalícios, não existindo óbice legal ou qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Visando elucidar o tema em apreço, transcrevemos comentário do Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, fl. 70:

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Destarte, seguindo a linha de pensamento dos enunciados acima, entende-se que não há nenhuma violação constitucional ou infraconstitucional nos critérios atacados pela impugnação apresentada.

Ex positis, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Magba E-Commerce LTDA e, no mérito, negar provimento a mesma, mantendo as disposições insertas no Edital do Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2025, Registro de Preços nº 016/2025, pelos fundamentos deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual se submete à apreciação superior.

Barracão – RS, 14 de julho de 2025.

Arlan de A. Corso
Assessor Jurídico
OAB/RS 103.960

"Barracão, um bom lugar para viver"